PROJETO DE LEI Nº 251/13

Dispõe das informações contidas aos rótulos dos produtos e componentes que contenham derivados de origem animal ou tenham sido produzidos a partir de métodos que utilizem animais para testá-los e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Ficam as empresas que comercializam qualquer tipo de produto, a informarem no rótulo se o mesmo contém derivados de origem animal ou tenha sido testado em animais.

Parágrafo Único – Esta norma visa a regulamentar o art.6º, inciso III, do Código de defesa do Consumidor.
(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Art. 2º - Tanto nos produtos embalados como nos vendidos a granel ou *in natura*, o rótulo da embalagem ou do recipiente em que estão contidos deverá constar, em destaque, no painel principal, uma das seguintes expressões, a depender do caso:

I - produto de origem animal;
II - componente do produto de origem animal;
III - produto testado em animal;
IV - componente do produto testado em animal;
V - produto produzido a partir de teste em animal;
VI - componente do produto produzido a partir de teste em animal.

Art. 3º - As informações contidas no rótulo deverão estar em língua portuguesa, com caracteres de tamanho e formato que as tornem ostensivas e de fácil visualização.

Art. 4º - Os estabelecimentos comerciais, as empresas, os produtores e os fornecedores abrangidos por esta Lei, terão o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias para se adequarem a esta norma legal.

Art. 5º - O órgão municipal competente aplicara as devidas sanções ao não cumprimento desta norma.

Parágrafo Único – O infrator poderá ser penalizado isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das de natureza cível, penal ou administrativa, podendo ser:

I - multa por unidade comercializada em desacordo com as normas estabelecidas nesta Lei, tendo seu valor calculado pelo órgão municipal competente;

II - suspensão temporária da atividade;

III -cassação da licença de funcionamento.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2013.
MARCELL MORAES

JUSTIFICATIVA

Sofrimento, este é o sentimento que podemos resumir os atos contra animais ao longo de todos ou da maioria dos processos de desenvolvimento de um produto, tudo isso para garantir um momentâneo senso de bem estar, causando, em seguida, a morte de muitos animais.

É direito do consumidor, quando da oferta de produtos, receber informações corretas, claras, precisas e ostensivas sobre as características de tais produtos, dentre elas a origem e o método de produção. Este direito é garantido eficazmente quando se aprimora a rotulagem dos produtos para conter informação completa sobre o conteúdo e composição do produto ou de componente dele, bem como dados sobre suas características, dentre elas a origem e método de produção.

A rotulagem dos produtos não alimentares deve, igualmente, mencionar informações específicas para garantir a segurança da sua utilização e permitir que o consumidor conheça todas as características do produto que está adquirindo, dentre elas a origem e método de produção. A informação é critério determinante por ocasião da aquisição de um produto e afeta,

tanto os interesses dos consumidores, como a confiança que estes depositam nestes produtos que circulam no mercado onde, por muito se desconhece sua origem ou seus métodos para experimentos, seus ingredientes e/o componentes.

Carecemos desenvolver políticas públicas que cada vez mais atendam às relações de consumo e temos por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia entre as relações de consumo. Precisamos reconhecer a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, logo, é dever do Estado promover a educação e informação dos consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria dessas relações.

O objetivo de tal Lei é garantir informação completa sobre os produtos e seus componentes, bem como sobre os métodos de produção de tais produtos e componentes. Esta transparência atende aos princípios da informação e da dignidade da pessoa humana garantidos na Constituição da República.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2013.
MARCELL MORAES